



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO - APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Compete à Assembleia Geral de Credores, por elevado grau de consenso, a aprovação da alienação direta do ativo, cabendo ao Juiz da causa apenas a homologação da decisão e ao administrador judicial cumpri-la. 2. É possível a venda direta do bem, não se exigindo a prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo, sob pena de comprometer a celeridade da transferência, conforme entendimento firmado pelo STJ. (TJ-MG - AI: 10079130046554015 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 28/06/2016, Data de Publicação: 08/07/2016)*

Com relação à avaliação, nos termos do acima referido, caberia aos credores em assembleia afirmarem da necessidade de nova avaliação dos ativos, caso em desacordo com os valores acostados com o Laudo de Avaliação do Evento 75 - OUT10, ou mesmo com o laudo de avaliação patrimonial que instruiu o protocolo do pedido de recuperação judicial, uma vez que a alienação pelo plano de recuperação judicial é questão negocial, que sequer se submete ao exame de preço vil ( Art. 142, §2º-A,V).

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, *o laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger não somente os bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes etc)'* (FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 161).

A votação por meio de termo de adesão restou deferida na decisão do Evento 532 e a salvaguarda da possibilidade de impugnação dos termos deve ser examinada nos planos da validade dos termos apresentados, posto que a legalidade do procedimento restou afirmada na decisão.

A validade, embora não explicitamente afirmada, vem expressa na alegação de vícios de vontade dos credores aderentes, indicando os credores que apresentaram a ressalva que a assinatura por credores trabalhistas com contratos de trabalho vigente importaria em coação ou, ao menos, induzimento a tal conduta, e que a anterior representação por procurador que teria ligações com a recuperanda também apontaria no mesmo sentido.

Tratam-se de alegações de cunho subjetivo, a exigir produção de provas em instrução imprópria da fase de controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Aprovado.

Daniel Carnio Costa, em seu artigo O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial<sup>1</sup>, classificaria o ponto na segunda fase de sua proposição doutrinária. Diz o autor:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.*

Para tanto, são necessárias mais que alegações, mas informações suficiente que evidenciem a prática ilegal na formação da maioria na classe dos credores trabalhistas. Segue o mesmo doutrinador:

*É evidente que o juiz somente conseguirá exercer eficazmente o controle sobre a higidez da formação das maiores de aprovação do plano, se for municiado de informação suficiente e evidenciadora da existência desses vícios. Essa será a função do administrador judicial e dos credores em geral.*

*Assim, por exemplo, o juiz não deverá homologar plano de recuperação que tenha sido aprovado com base na construção fraudulenta de quórum de aprovação, pela criação de credores inexistentes que atuam no processo como alter-ego da devedora, fundada em cessões de crédito simuladas ou no tratamento desigual de credores titulares da mesma posição jurídica, desinformação de credores ou em práticas fraudulentas de afastamento dos credores do momento da votação do plano*

As informações prestadas pelos credores trabalhistas que restaram vencidos em assembleia indicam evidente oposição à concentração de votos da classe mediante termos de adesão. Contudo, não há ilegalidade na concentração de interesses de credores que ainda trabalham para a recuperanda na aprovação do plano, pois possuem o direto e legítimo interesse na manutenção de seus empregos, não se podendo presumir coação ou outro vício de vontade, sem a apresentação de prova escorreita do fato.

Não se está a olvidar que os credores mais próximos à devedora tenham maior contato ou informações em menor tempo durante as negociações do período de suspensão da assembleia, mas tal não implica em necessário prejuízo aos demais credores da mesma classe, nem mesmo o momento da assinatura dos termos de adesão serve para afastar a noção de que possuem ciência do plano aderido, posto que a juntada do modificativo aos autos não é obrigatória, o que foi referido no início desta decisão.

Sobre o tópico, manifestou-se a Administração Judicial da seguinte forma (Evento 653):

*A discussão trazida pelos credores está vinculada a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, os quais mantem seu contrato de trabalho ativo, e que estão regularmente inscritos e não sofreram qualquer impugnação por nenhum credor, nos moldes do artigo 8º e segs da LREF.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*Neste ponto importante destacar que inexistente regra que impeça a participação de credores trabalhistas, funcionários ativos da empresa. O próprio artigo 49 da LREF determina que estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos ainda que não vencidos.*

*Nesta hipótese verbas e obrigações existentes, como 13º salários proporcionais e férias proporcionais, não vencidas tem seus créditos submetidos diretamente a RJ, mesmo que o credor esteja de forma ativa atuando na empresa.*

(...)

*Cabe reiterar que a impugnação quanto a validade e participação de credores trabalhistas ativos, deveria ter sido realizada mediante impugnação específica, em momento anterior, pelos credores que ora discutem o resultado não o fazendo no momento adequado, admitiram tacitamente a participação destes.*

(...)

*Quanto a afirmação de que os credores trabalhistas tiveram ciência de forma definitiva sobre os termos do plano apresentado apenas um dia antes da assembleia, com o devido respeito, tal afirmação não é verdadeira. Tem ciência que a proposta de limitação do pagamento em até 60 salários-mínimos foi alvo de intensas reuniões entre os representantes da recuperanda e dos credores trabalhistas semanas antes das assembleias.*

*Já era de conhecimento de todos que a proposta vinculada aos credores trabalhistas limita o pagamento por 60 SM, ou seja, o dobro do proposto no plano original.*

*Com relação a representação do Sr. Rubens Roberto Sewald novamente entende que não cabe qualquer impugnação quanto ao fato deste ter representado em assembleia suspensa, diversos credores. A alegação de que era sócio de empresa do grupo foi alvo de análise deste administrador se constatou que este já havia saído da chamada Pousada Robinson Ltda. que pertence exclusivamente a esposa do sócio da recuperanda.*

Questão mais sensível é o exame do limitar de 60 salários-mínimos para pagamento na forma da Classe I, pagando-se o saldo que exceder como os credores quirografários.

Trata-se da Cláusula 9.1.1, assim redigida:

**9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:**

*Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:*

*a) Limitação: Os créditos trabalhistas serão limitados a 60 (sessenta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 9.3 deste plano de recuperação judicial;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*b) Correção Monetária: os Créditos Trabalhistas, serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, cuja atualização será repassada juntamente com o principal;*

*c) Formas de pagamento: O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;*

*d) Prazos: Os créditos trabalhistas líquidos, inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, serão pagos, a contar do recebimento dos dados bancários para tanto, em até 60 (sessenta) dias após a homologação judicial do Plano, ou, em se tratando de créditos ilíquidos, também limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, em até 12 (doze) meses após a certificação do trânsito em julgado da decisão que tiver homologado o crédito concursal.*

A possibilidade de aplicação na recuperação judicial do limitador 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e aplicável exclusivamente à falência, quando cláusula negocial aprovada pelo Plano de Recuperação é bem aceita pela jurisprudência, já sendo objeto do Enunciado XIII, do TJSP:

*Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.*

O STJ já decidiu no REsp: 1649774 SP que a limitação do patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas é negocial, o que leva à conclusão de que não existe a aplicação automática do limitador de 150 salários mínimos, mas que o teto negociado, caso o plano apresente tal proposta, tanto pode ser maior, quanto pode ser menor que 150 salários mínimos.

Vejamos a ementa, com os grifos deste julgador:

*RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí **absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.** 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 **A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.** 3.3 **No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.** 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp: 1649774 SP 2017/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019 RSTJ vol. 254 p. 644)*

No caso vertente, o plano original apresentava como proposta a limitação no teto de 30 (trinta) salários mínimos, restando modificado para 60 (sessenta salários mínimos).

As alterações negociadas foram resumidas pela Administração Judicial em seu relato da assembleia e do Plano de Recuperação, constante do Evento 653:

*De forma resumida no caso dos credores Trabalhistas o limite de pagamentos, que originalmente era de 30 SM foi ampliado para 60 SM e o prazo de quitação, que originalmente era de 12 meses contados do trânsito em julgado, foi reduzido para 60 dias após a homologação do plano, condicionado a apresentação de dados bancários.*

A incidência de limitador tem o escopo de garantir um pagamento mínimo ao maior número de trabalhadores da recuperanda, o que se satisfaz pela demonstração de que existe um razoável volume de credores trabalhistas e que apenas poucos ultrapassam o teto fixado. Segundo a recuperanda, que considera apenas os credores já habilitados, *de um total de 88 (oitenta e oito) credores trabalhistas, apenas e tão somente 07 (sete) serão "atingidos" pelo limitador deliberado em AGC. Segundo os credores impugnantes, tramitam ações trabalhistas de funcionários que laboraram por mais 10/20 anos na empresa, que foram despedidos e até então não receberam as verbas rescisórias e que de muitos trabalhadores, somente as verbas rescisórias chegam a esse valor.*

O procurador dos credores acostou no Evento 671-OUT2, a relação das reclamatórias trabalhistas em tramitação.

Efetivamente, o número de reclamatórias em tramitação pode ensejar que o passivo trabalhista a ser habilitado seja superior aos créditos da Classe I já habilitados e que votaram em assembleia. No entanto, o limitador é cláusula negocial, que se aplica de modo uniforme à toda classe, não se podendo supor que a votação seria diversa caso já sentenciadas, liquidadas e habilitados os créditos das reclamatórias em andamento.